



Número: **0805173-78.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **06/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0824278-11.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Contratos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM (SUSCITANTE)	
1ª Vara de Fazenda de Belém (SUSCITADO)	
VITOR DOS SANTOS MAGNO (INTERESSADO)	LIVIAN LORENZ DE MIRANDA (ADVOGADO)
MARCOS CEZAR SILVA PINHO (INTERESSADO)	
SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/AR/PA (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23574 42	22/10/2019 14:10	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0805173-78.2018.8.14.0000

SUSCITANTE: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

SUSCITADO: 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA. ADMISSÃO AO QUADRO DE PESSOAL E FORMAÇÃO DE CADASTRO – 001. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SESC. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. NÃO CABIMENTO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

1-Trata-se de Conflito Negativo de Competência no qual figura como suscitante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém e como suscitado o Juízo da 1ª Vara de Fazenda da mesma Comarca, nos autos do mandado de segurança;

2-A autoridade coatora apontada é o DIRETOR REGIONAL DO SESC, que impediu o impetrante de tomar posse no cargo para o qual prestou concurso Edital nº.001;

3-A alínea “d” do art. 111 do Código Judiciário Estadual, prevê que as Varas da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar os mandados de segurança;

4- O E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, já se firmou o entendimento de que a Competência da Vara de Fazenda Pública é em razão da pessoa e não da matéria.

5-O SESC/ impetrado é entidade de direito privado. Logo, não possui qualquer privilégio processual que enseje o processamento do Writ perante uma das Varas da Fazenda Pública;

6- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém para processar e julgar o feito.

[Vistos, relatados e discutidos os autos.](#)



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em acolher o presente conflito negativo de competência, para declarar e reconhecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém para processar e julgar o feito em questão, nos termos da fundamentação expandida.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

27ª Sessão do Plenário Virtual do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período **de 09/10/2019 a 17/10/2019**.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência no qual figura como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM e, como suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Vitor dos Santos Magno, em face de ato apontado como coator emanado pelo DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- SESC, representado por Marcos Cezar Silva Pinho, que impediu o impetrante de tomar posse no cargo para o qual prestou concurso sob alegação de não preencher os requisitos previstos no Edital nº.01/2017, no que concerne à exigência de Bacharelado em Educação Física.

Consta dos autos que a ação foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, o qual entendendo que o objeto da ação não trata de matéria elencadas no art.4º da Resolução nº.014/2017-GP, que redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de Belém, declinou da competência e determinou que os autos fossem redistribuídos (Id.734190-pgs.1/2).

Redistribuído os autos à 1ª Vara de Fazenda da Capital, esta, entendendo que se trata de ação que não envolve Fazenda Pública e que a competência para processar e julgar o caso cabe às Varas Cíveis conforme determinação do Código Judiciário, declarou-se absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (Id.734191- Pgs.1/3).

O Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Competência, com amparo no art.66 c/c art.953 do CPC (Id.734192-pgs.1/3).



Decisão monocrática determinando a prevenção do Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém para dirimir eventual pedido provisório de medidas urgentes, na ação mandamental (Id. 859543- Págs.1- 2).

Ausência de informações do Juízo suscitado (Id.988898).

O Procurador Geral de Justiça (Id. 1211445- Págs. 1-5) manifesta-se pela procedência do conflito, a fim de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém para processar e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

VITOR DOS SANTOS MAGNO impetrou mandado de segurança com pedido de liminar (proc. nº. 0824278-11.2018.8.14.0301- Id. 734175) contra ato coator do Comandante Geral da Polícia Militar do Pará e do DIRETOR REGIONAL DO SESC, que impediu o impetrante de tomar posse no cargo para qual foi aprovado sob alegação de não preencher os requisitos previstos no Edital nº.01/2017.

Conforme narrado alhures, os autos foram distribuídos a 4ª Vara da Fazenda de Belém, tendo a magistrada em 22 de março de 2018, **reconhecido que a matéria dos autos** não trata das hipóteses elencadas no art.4º da Resolução nº.014/2017-GP, determinou a redistribuição do feito (Id. 734190).

Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, que em 10 de abril de 2018, declarou-se incompetente para atuar no feito, determinando a redistribuição a uma das Varas Cíveis (Id. 734191- Págs.1- 3).

Redistribuído os autos ao juiz da 5ª Vara Cível da Capital, que recebeu o feito e em 28 de maio de 2018, suscitou CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, arguindo que a competência é da 2ª Vara de Fazenda da Capital (id. 734192).

Pois bem. A questão cinge-se sobre onde se deve ser processado e julgado o mandado de segurança impetrado contra o DIRETOR REGIONAL DO SESC.

Da análise do caderno processual, entendo que deve ser acolhido o conflito, para fixar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Belém para processar e julgar a referida ação. Explico.



Segundo o edital nº01, acostado no evento **734178**, o SESC é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada ao Sistema Sindical (art.240 da CF/88). Logo, indene de dúvidas que a referida entidade não pode ser confundida com ente estatal nem com fundação pública, tendo em vista ser uma instituição de direito privado.

De acordo com inúmeros julgados desta Corte, a competência para o julgamento do mandado de segurança decorre de Lei ou norma constitucional, sendo aferido o seu julgamento com base na autoridade pública ou delegação exercida pelo particular.

No caso, em espeque, subsiste o mandado de segurança impetrado contra o SESC (entidade de direito privado). E, nesse caso, não cabe falar em competência do Juízo da Fazenda Pública para o julgamento do feito, tendo em vista que a Competência das Varas da Fazenda Pública é em razão da pessoa e não da matéria como já assentou esta Corte. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA – FORO EM RAZÃO DA PESSOA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO – DECISÃO UNÂNIME.

1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará.
2. O art. 111, inciso I, alínea “b” do Código Judiciário – que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública – não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 173, §1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis.
3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: “As Sociedades de Economia Mista não dispõe de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos” e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado.
4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital. (2015.04802832-90, 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA “WRT” IMPETRADO CONTRA PARTICULAR NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DO PODER PÚBLICO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA A ENSEJAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. ATRIBUIÇÃO DE JULGAMENTO DO MANDAMUS QUE SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA E NÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTE DO TJ/PA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Competência para o julgamento de mandado de segurança é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida com base na autoridade pública ou delegação exercida pelo particular. No caso, tratando-se de *mandamus* direcionado em face de particular no exercício de atribuição delegada pelo poder público vinculado à entidade com personalidade jurídica privada, não cabe falar em competência do Juízo da Fazenda Pública para o julgamento do feito. Precedente TJ/PA,
2. Recurso improvido. À unanimidade. (0803038.59.2019.8.14.0000, Rel. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-08-19)

Por oportuno, consigno que não desconheço o Código Judiciário Estadual (Lei nº 5.008/81), que prevê no seu art.111, alínea “d”, a competência da **Vara de Fazenda Pública para julgar mandado de segurança**, *in verbis*:

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:
I- Processar e Julgar:



- a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;
- b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;
- c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;
- d) os mandados de segurança;**
- e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;
- f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;
- g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;
- h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios. grifei

Ocorre que, segundo os precedentes desta Corte, mencionados anteriormente, a competência da Fazenda Pública é delimitada em razão da pessoa e não da matéria ou da denominação da ação.

Nesse sentido comunga o membro do Ministério Público em seu parecer lançado no evento 1211445 - Pág. 5.

Diante disso, verifico que a Vara da Fazenda não é competente para processar o presente feito, uma vez que, considerando o disposto no art.6º da Lei 12.016/2009, a pessoa jurídica à qual é vinculada a autoridade coatora (SESC) não figura dentre os entes de direito público a justificar o trâmite perante as Varas de Fazenda Pública.

Ante o exposto, acolho o presente conflito negativo de competência, para declarar e reconhecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém para processar e julgar o feito em questão, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

Belém-PA, 09 de outubro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



Belém, 22/10/2019

